



Parecer jurídico número 03/2023

Ementa: Projeto de Lei – Parecer emitido em regime de URGÊNCIA - “Alterações na Lei Municipal 4941/19”- i) **Processo Legislativo** : Lei de Iniciativa da Câmara Municipal – Regime Jurídico dos servidores dessa Casa de Leis- Ausência de Vício de Iniciativa – Arts.25, 51 inciso IV, 52 inciso XIII da CF e Art.11 do ADCT **2)Mérito:** **Segurança Jurídica** – Distinção entre Efetividade e Estabilidade – Correção de erro constante da atual redação legal – 3) Juízo **positivo** quanto à Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

I.RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 06-L/23, de lavra da íclita Mesa Diretora da Câmara Municipal e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Altera a redação do caput do artigo 11 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Na avaliação de desempenho dos servidores efetivos, a "Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho", constituída por no mínimo dois servidores efetivos e um superior imediato, nomeados pelo Presidente, adotará os seguintes critérios:"

Art. 2º Altera a redação do caput e a do §4º do artigo 12 da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências", que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12 Os servidores efetivos terão seu desempenho funcional aferido anualmente de acordo com esta Lei, valendo as regras aqui estabelecidas para efeito de avanço funcional."
(...)

§4º O servidor efetivo, que durante o período aquisitivo para a evolução funcional, for punido com advertência perderá 10 (dez) pontos do



*total de pontos obtidos e 20 (vinte) pontos se
for punido com suspensão.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos na data de hoje **(25/01/2023)** no final do dia para análise, em regime de URGÊNCIA acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu¹ e John Locke², consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "founding fathers" Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS .

Dentro da mesma análise, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder,

¹ **MONTESQUIEU**,C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

² **LOCKE**, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.



que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Analizadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo do processo legislativo que antecede a abordagem de seu conteúdo.

III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis.

Ao contrário, tal direito funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

Nessa linha, e na medida que o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional tem-se que o processo legislativo - enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas - pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Apenas para que não pare dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de Valério Mazzuoli³, sintetizada na ideia de que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na

³ A Construção do conceito de normas supralegais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

hierarquia normativa - entendida como a **pirâmide de Kelsen**⁴ - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas supraleais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais

Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional derivado do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente** o **arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise **NÃO** encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

O 1º(primeiro) fundamento se extrai a partir da interpretação do art.47 da CF que traz duas espécies de quórum: o de instalação e o de deliberação.

Veja-se, ademais, que **quórum** não se confunde com **maioria** porque enquanto o primeiro tem o significado ligado a exigência de que haja a presença mínima de parlamentares para a sessão ter início e poder deliberar eficazmente, o sentido atribuído a maioria liga-se a QUANTIDADE de votos proferidos, atendido o quórum exigido para a sessão.

A Constituição Federal fornece exemplos de espécies de **quórum qualificado** em função da maioria sendo que, a luz dos exemplos por ela fornecidos, a maioria qualificada é gênero que compreende **3(três) espécies**, notadamente; i) maioria absoluta, ii) maioria por 2/3(dois terços) e iii) maioria por 3/5(três quintos).

Assim, nos artigos 97, 60 e 51 da CF encontra-se o seguinte exemplo: maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Já a Emenda Constitucional necessita do voto de 3/5(três quintos) de cada Casa Legislativa para ser aprovada sendo, ainda, necessários os votos de 2/3(dois terços) dos

⁴ A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

parlamentares para que haja autorização para a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Outrossim, como regra geral, tratando-se de lei ordinária, o quórum para a instalação da sessão será o da maioria absoluta, enquanto o quórum para a sua aprovação será o de maioria simples ou relativa.

Pondero, também, que a Lei Complementar tem sua incidência caracterizada por 02 (duas) distintas situações jurídicas.

A 1ª (primeira) delas, de viés FORMAL, já se expôs e se refere ao quórum necessário a sua aprovação.

Todavia, a 2ª (segunda) situação que a caracteriza liga-se às matérias que a ela o Constituinte sujeitou.

Vale dizer: Quando se estiver diante de qualquer das 2 (duas) situações – Quórum de maioria ABSOLUTA ou em face das MATÉRIAS explicitamente discriminadas pelo Constituinte – a natureza do ato normativo que deverá reger tais situações amoldar-se-á à Lei Complementar.

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO trará como consequência a necessária prática de atos que gerem despesa pública, porque se trata de **normas que regem o Estágio Probatório dos servidores do Poder Legislativo**.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art. 163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1º inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto à iniciativa, tem-se que inexistirá vício em 1º (primeiro) lugar porque as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país.



Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formulada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

E se as regras de reserva de iniciativa importam em uma projeção específica da Separação de Poderes onde resguarda-se a seu titular a prerrogativa de optar pelo MOMENTO em que o debate legislativo deve se iniciar, pode-se inferir que por identidade de fundamentos a iniciativa das normas jurídicas que MODIFIQUEM as leis de iniciativa reservada também cabem privativamente ao Chefe desse Poder.

Dito isso, deve-se lembrar que as normas analisadas incidem na Reserva de Administração⁵ garantida pela CF ao Poder Legislativo porque a ele cabe a escolha sobre como irá densificar o processo de avaliação de seus servidores que encontrem-se em estágio probatório.

Assim, o que se observa no presente projeto é que a modificação de aspectos inerentes ao modo como o Poder Legislativo realiza a avaliação de seus servidores que se encontrem em estágio probatório cuida da proteção de direitos e interesses **exclusivos** (ou privativos) desse poder da República.

Acrescente-se que o conteúdo da minuta aqui aferida modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) das pessoas humanas dos servidores que possuem vínculo jurídico-institucional com essa Casa de Leis já que o conteúdo das normas jurídicas aqui instituídas não se aplica aqueles que laborem no Poder Executivo dado que as regras específicas de avaliação do Estágio Probatório daquele Poder são efetuadas, criadas e gerenciadas pelos integrantes do próprio Executivo, nos termos arts.51 inciso IV, 52 inciso XIII da CF e Art.25 do ADCT.

Segundo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

No tocante ao estudo do projeto de Lei em análise, tem-se que a minuta escrutinada busca, finalisticamente, garantir que maior proteção e segurança jurídica aos servidores que

⁵ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

encontram-se em estágio probatório porque aqui são corrigidos equívocos conceituais e dogmáticos que, indevidamente, foram inseridos no corpo da Lei Municipal 4941/2019.

Isso porque a modificação das expressões Estável por Efetivo no corpo dessa norma jurídica, longe de constituir-se como mera filigrana ou preciosismo, em verdade garante que a Casa de Leis possa realizar a Avaliação de Desempenho de todo o conjunto de servidores submetidos a avaliação de Desempenho.

Com efeito, a atual redação da Lei conta com gravíssimo equívoco já que nela consta que na avaliação de desempenho dos servidores estáveis a "Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho", constituída por no mínimo dois servidores efetivos e um superior imediato, nomeados pelo Presidente" sendo que os servidores estáveis são apenas aqueles que já venceram o Estágio Probatório, como bem firmado na exposição de motivos que acompanha a minuta do projeto de Lei.

Outrossim, e pela redação atual da Lei, tem-se que a Avaliação de Desempenho se daria apenas sobre servidores Estáveis, de sorte que nos moldes atuais não se poderia avaliar os servidores Efetivos porque o Legislador de 2019 errou ao redigir tal norma jurídica.

Sublinhe-se, aliás, que não se poderia aplicar por mero critério hermenêutico, e assim pela via da mera interpretação jurídica, o artigo 11 da Lei 4941/2019 aos servidores efetivos não estáveis porque as normas que disciplinam o Estágio Probatório compõe o conjunto de relações jurídicas travadas entre Servidor e o Poder Legislativo, estando tal matéria sujeita à Reserva de Lei, nos termos do art.37 da CF.

E se assim não fosse, seriam violados os postulados garantísticos titularizados pelos servidores que devem ser integral e fidedignamente respeitados e, igualmente, os Princípios da Legalidade e o Devido Processo Legislativo.

Em poucas palavras: NÃO pode a Administração dessa Casa de Leis querer sujeitar servidores efetivos mas não estáveis a um processo de avaliação que lhes pode ser danoso enquanto durar o erro que hoje consta no texto legal porque isso equivaleria a rasgar a Constituição da República e tudo o que ela diz sobre os direitos garantidos aqueles que ingressaram no serviço público por intermédio do concurso.

Frise-se que pode haver a limitação de direitos dos servidores por meio da avaliação de desempenho feita tanto no seio do Estágio Probatório quanto nos momentos em que se tiver de analisar o eventual mérito do servidor para fins de aferir se essa pessoa humana terá ou não direito à progressões funcionais.

Lembre-se que, em tese, qualquer servidor pode ser reprovado no Estágio Probatório ou pode, ainda, ter sua conduta valorada negativamente quando tencionar auferir a progressão para níveis mais elevados na carreira inerente ao cargo público por ele ocupado.

Assim, o postulado da Segurança Jurídica recomenda que sejam feitas as modificações expostas na minuta aqui analisada porque, se assim não for, esta Casa de Leis

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

não agirá licitamente se avaliar os servidores não estáveis a partir dos comandos do art.11 da Lei Municipal 4941/2019.

Nessa linha, então, e a minguia de novos argumentos em sentido contrário, não enxergo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redação proposta para os artigos 11 e 12 da Lei Municipal 4941/2019.

Por fim a minuta trazida em relação ao §4º do art.12 da Lei Municipal 4941/2019 também atende a esses desígnios constitucionais, porque explicita a situação jurídica daqueles que poderão ser atingidos pelos eventuais descontos quando de sua avaliação de desempenho.

É que tal trecho agora modificado deixa claro que todos os servidores efetivos, enquanto gênero, poderão perder pontos nesse processo de Avaliação Funcional, o que garante que tal limitação de direitos não se direcione apenas e tão somente aos servidores estáveis (espécie).

Por todos os prismas que se enxergue o presente caso, a conclusão é pela Legalidade e Constitucionalidade da minuta em análise.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de simples exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Saliento que **as matérias** constantes do projeto em estudo estão sujeitas à **reserva de iniciativa** do **Parlamento**, o que foi atendido já que a proposta em análise se iniciou por Iniciativa da Mesa dessa egrégia Casa de Leis nos termos dos arts.25, 51 inciso IV, 52 inciso XIII da CF e Art.11 do ADCT.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica os postulados da Legalidade e da Segurança Jurídica, corrigindo o equívoco que consta da atual redação dessa Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Destaco que a proposta agora estudada amolda-se ao conteúdo da Legislação Federal e Estadual sobre o tema.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a votação, por se tratar de matéria apreciada durante o Recurso Legislativo e em Regime de Urgência, consoante fixam as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal sobre o tema (art.90 §1º da Resolução 13/91).

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é a síntese daquilo que me parece ser, s.m.j e que a análise aqui formulada se dá em caráter de urgência porque o feito me foi remetido na data de hoje **no final do dia** sendo que a minuta aqui avaliada está pautada para votação do dia 27/01/2023, de sorte que foi necessária a excepcional realização de **jornada extraordinária** por parte deste Procurador para que o presente parecer pudesse ser concluído a tempo da deliberação se realizar na data aprazada.

São Roque, 25/01/2023 às 22:54.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Referências bibliográficas:

.ARISTÓTELES, Ética à Nicômacos. Brasília: Editora UnB, 2011.

.BARROSO, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

.BINENBOJM, ; CYRINO, A. R. . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

.BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

.LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

.MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

.MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

.MONTESQUIEU, C.S. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.